



Câmara Municipal de Paraguaçu-MG
Rua José Bueno 20 - Centro
Secretaria: (35) 99874-0913 | Portaria: (35) 99874-0915
www.paraguacu.mg.leg.br
CNPJ: 07.480.746/0001-99

RESOLUÇÃO Nº 005/2026

Assunto: “Dispõe sobre a aplicação de penalidade disciplinar à Vereadora Vitória Silva, nos termos do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2025”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, por meio de seu representante, o corregedor Juliano Remígio Alves, **resolve**:

Art. 1º - Fica aplicada, pelo Corregedor da Câmara Municipal de Paraguaçu-MG, a penalidade de **censura escrita** à Vereadora Vitória Aparecida Regis Cardoso da Silva, nos termos do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2025, em razão de quebra de decoro parlamentar, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução nº 002/2005, que dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Paraguaçu-MG, bem como no art. 355, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu-MG.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu-MG, 10 de abril de 2025.

JULIANO REMÍGIO ALVES – VEREADOR CORREGEDOR

JUSTIFICATIVA

Conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2025, verificou-se que a Vereadora realizou transmissão ao vivo em rede social durante jogos escolares, ocasião em que crianças e adolescentes foram filmados e expostos sem comprovação de autorização dos pais ou responsáveis legais, além de terem sido abordados sobre temas de cunho político.

Tal conduta exige especial cautela, sobretudo por envolver público vulnerável. A exposição de menores em ambiente digital, sem autorização formal dos responsáveis, bem como a abordagem de conteúdo político, mostra-se incompatível com os deveres de prudência, responsabilidade e respeito que devem orientar a atuação parlamentar.

A Câmara Municipal de Paraguaçu-MG não compactua com atitudes que exponham crianças e adolescentes de forma indevida. O exercício do mandato deve observar limites éticos e institucionais, especialmente quando a conduta pode comprometer a imagem de menores e a própria credibilidade do Poder Legislativo.

Dessa forma, a aplicação da penalidade de **censura escrita** mostra-se necessária e proporcional, como forma de registrar a reprovação da conduta, reafirmar o compromisso institucional com a proteção de crianças e adolescentes e evitar a repetição de comportamentos semelhantes no âmbito desta Casa Legislativa.

Paraguaçu – MG, 10 de abril de 2026.

JULIANO REMÍGIO ALVES

VEREADOR CORREGEDOR